Processo - TC/005636/2016
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/5/2017 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Educação e Marcia Regina Souza Miranda – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/2015 (R$ 7.900,00)

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SME. Decisão que julgou irregular parte da prestação de contas de adiantamento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002110/2013, TC/002460/2013, TC/003300/2015, TC/000356/2016 e TC/005636/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA –Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 07/06/2022 17:50:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 17/06/2022 10:50:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.110/13-59
eTCM n° 002.460/13-60
eTCM n° 003.300/15-91
eTCM n° 000.356/16-10
eTCM n° 005.636/16-24

Interessados: Sra. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA; Sra. JOSELI BEATRIZ SUZIN; Sra. VALDOILA BEZERRA DE SOUZA; Sr. ROBINSON CAETANO DE FIGUEIREDO; Sra. MARIA REGINA SOUZA MIRANDA

Objeto: Recursos “ex officio” em face de decisões de juízo singular tendo como objeto Prestação de contas de adiantamento bancário.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o **TC nº 72.002.110/13-59** da análise do recurso *ex-officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA** pela SUBPREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA no valor de R$8.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$96.90 pela aquisição de galão térmico, sendo uma despesa passível de realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto nº 48.592/2007. Não houve determinação para reposição do valor aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” do § 2º,

inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo não provimento.

O TC nº **72.002.460/13-60** trata da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. **JOSELI BEATRIZ SUZIN** pelo HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL no valor de R$ 2.150,00, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$2.150,00, por realização de pagamentos antes da disponibilização dos recursos financeiros, em infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07 e pela ausência de comprovação das despesas com documentos hábeis,

conforme previsto no subitem 3.1 da Portaria nº 32/09-HSPM. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio*, e, no mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida.

A PFM, requereu que o recurso fosse provido e que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretária Geral opinou pelo conhecimento do recurso ex officio, e no mérito pelo não provimento.

Trata o **TC nº TC nº 72.003.300/15-91** da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **VALDOILA BEZERRA DE SOUZA** pela SECRETEARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$5.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$654,00 pela aquisição de material permanente, uma moto bomba, e faltou a autorização e justificativa do Ordenador da Despesa para aquisição de material permanente, infringindo ao subitem 2.2.4 da Portaria SF nº 151/12; e pela ausência da apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM) na aquisição de material permanente, infringindo o item 4.1, alínea "i", da Portaria SF nº 151/12 e os artigos 9º e 10º do Decreto Municipal nº 53.484/2012. Não houve determinação para reposição do valor aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo provimento parcial do recurso *ex officio*, apenas para afastar a irregularidade referente a ausência de Nota de Incorporação, mantendo-se a irregularidade atinente a ausência de autorização e justificativa o Ordenador da Despesa. Entende, ainda que deva ser mantida a não imputação de débito.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC nº **TC nº 72.000.356/16-10** da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **ROBINSON CAETANO DE FIGUEIREDO** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO no valor de R$3.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$235,00, pois era uma despesa com vencimento para 29/08/2014, paga com cheque e, compensado em 28/08/2014, ou seja, o pagamento ocorreu antes da realização das despesas, infringindo ao artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07, e, pela ausência de pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio*, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Trata o TC nº **TC nº 72.005.636/16-24** da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARCIA REGINA SOUZA MIRANDA** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$7.900,00 despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$3.999,50 pela realização de despesa sem prévia autorização, infringindo o artigo 1º do Decreto nº 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recursos “ex officio opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações dos seguintes servidores:

Sra. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

Sra. JOSELI BEATRIZ SUZIN

Sra. VALDOILA BEZERRA DE SOUZA

Sr. ROBINSON CAETANO DE FIGUEIREDO

Sra. MARIA REGINA SOUZA MIRANDA

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução

nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *ex officio*, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/06/2022 17:51:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo